



CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

Rua Celina Diniz, 11 :-: Centro

Telefax: (38) 3533-1663

CEP: 39188-000 - Estado de Minas Gerais

E-mail: cmcouthom@yahoo.com.br

Lei Nº 905 / 2022, 24 de Junho de 2022

“Dispõe sobre a extinção de créditos tributários mediante DAÇÃO em pagamento no município de Couto de Magalhães de Minas e dá outras providências”.

.Despacho do Sr. Presidente:

À Comissão de Legislação, Redação e Serviços Públicos Municipais.

À Comissão de fiscalização Financeira e Orçamentária.

Para o seu parecer, em _____

Vicente Avelar Silva

Vicente Avelar Silva
Presidente da Câmara

Parecer das Comissões

Os abaixo assinados membros efetivos das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas, conjuntamente reunidos para examinar o(a) Lei Nº _____ /2022 “Dispõe sobre a extinção de créditos tributários mediante dação em pagamento no Município de Couto de Magalhães de Minas e dá outras providências”. depois de visto e examinados, opinam em que o mesmo seja **APROVADO**, pelos demais senhores (as) vereadores (as). Sala das Sessões, em _____

1- À Comissão de Legislação, Redação e Serviços Públicos Municipais.

Amador Augusto Ferreira

Roberto Roberto de Souza

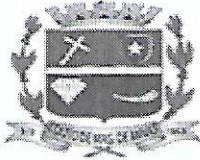
2- À Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Mariano Diniz Souza

José Eduardo de Paula Rabeão
José Eduardo de Paula Rabeão
Prefeito Municipal

Sancionado
Em 27/06/2022
Prefeitura Municipal de
Couto de Magalhães de Minas

Aprovado (a)
Por: 05 VOTOS
Em: 24/06/2022
C. Mag. de Minas
Vicente Avelar Silva
Presidente



LEI 905 /2022

"Dispõe sobre a extinção de créditos tributários mediante dação em pagamento no Município de Couto de Magalhães de Minas e das outras providências".

O POVO DO MUNICÍPIO DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser extintos mediante dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas na conformidade desta Lei.

§1º O disposto nesta Lei alcança:

- I - os créditos tributários decorrentes da obrigação principal e da acessória;
- II - somente o crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao do requerimento de que trata o art. 5º.

§2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - crédito tributário – a soma do imposto, da multa, da atualização monetária e dos juros de mora;
- II - devedor ou sujeito passivo – o contribuinte, o solidário, o responsável ou o sucessor.

Art. 2º A dação em pagamento de bens imóveis deve abranger a totalidade do crédito tributário que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem descontos de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado, sendo vedado o parcelamento da diferença.

Parágrafo único. Fica a cargo do devedor:

- I - as despesas provenientes da dação em pagamento;
- II - os honorários advocatícios, custas processuais e despesas judiciais, quando devidos;
- III - os tributos com a transferência do imóvel dado em pagamento;
- IV - os custos da avaliação do imóvel.

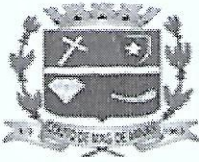
Art. 3º Somente será autorizada a dação em pagamento de bem imóvel:

- I - localizado no Município de Couto de Magalhães de Minas;


José Eduardo de Paula Rabelo
Prefeito Municipal

Sancionado
Em 27/06/2022
Prefeitura Municipal de
Couto de Magalhães de Minas


José Eduardo de Paula Rabelo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

CNPJ: 17.754.177/0001-86 RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, 45, CENTRO
TEL. (38) 3533-1244 E-MAIL: gabinete@coutodemagalhaesdeminas.mg.gov.br

II - cujo domínio pleno ou útil esteja regularmente inscrito em nome do devedor ou de terceiros com a devida anuência, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente;

III - desocupado, livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

IV - inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR, devidamente georreferenciado e regular em relação à legislação ambiental, em se tratando de imóvel rural.

§1º Não serão aceitos os imóveis de difícil alienação, inservíveis ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública.

§2º A dação em pagamento se dará pelo valor do laudo de avaliação do bem imóvel, urbano ou rural, o qual será emitido por comissão municipal instaurada para os fins específicos.

§3º Se o bem ofertado for avaliado em valor superior ao montante consolidado do crédito tributário que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa a qualquer ressarcimento de diferença, mediante escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel ou do terceiro anuente.

Art. 4º Caso o crédito tributário que se pretenda extinguir mediante dação em pagamento de bem imóvel encontre-se em discussão judicial, o devedor e o corresponsável, se houver, deverão, cumulativamente:

I - desistir das ações judiciais que tenham por objeto os créditos tributários que serão quitados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais.

§1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o crédito tributário objeto de desistência for passível de distinção dos demais créditos discutidos na ação judicial.

§2º A desistência e a renúncia de que trata o caput deste artigo não eximem o autor da ação do pagamento das custas judiciais e das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios.

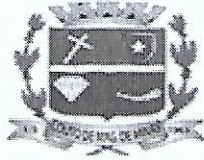
§3º Caso não exista ação de execução fiscal ajuizada, a dação em pagamento ficará condicionada ao reconhecimento da dívida pelo devedor e pelo corresponsável, se houver.

§4º Os depósitos vinculados aos créditos tributários objeto do requerimento de dação em pagamento serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda para Fazenda Pública.

Art. 5º O requerimento de dação em pagamento será apresentado à Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas, a qual determinará a abertura de processo administrativo para acompanhamento e deverá ser:

I - formalizado em modelo próprio, do qual constem os créditos tributários a serem objeto da dação em pagamento, na forma da regulamentação desta Lei;

José Eduardo de Paula Rabelo
Prefeito Municipal



II - assinado pelo devedor ou representante legal com poderes para a prática do ato;

III - instruído com:

- a) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, juntamente com os documentos de identificação de seus sócios;
- b) documento de identificação quando se tratar de pessoa física;
- c) documento de identificação do procurador legalmente habilitado, se for o caso;
- d) certidão, extraída há menos de 30 dias, do Cartório do Registro de Imóveis competente, que demonstre ser o devedor ou terceiro anuente o legítimo proprietário e que ateste que o imóvel está livre e desembaraçado de quaisquer ônus;
- e) certidão de quitação do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) ou do Imposto Territorial Rural (ITR), de energia elétrica, de água e esgoto, despesas condominiais e demais encargos sobre o imóvel que possam existir, quando for o caso, salvo se a origem da dívida recair sobre imposto municipal que se pretende regularizar com a dação em pagamento;
- f) manifestação de interesse no bem imóvel, expedida por órgão integrante da Administração;
- g) carta de anuência do cônjuge ou companheiro do devedor pessoa física, quando for próprio o bem imóvel ofertado.

Art. 6º Atendidos os requisitos formais indicados no artigo anterior, a Comissão de Dação em Pagamento encaminhará o processo à apreciação da Procuradoria municipal, para que a mesma se manifeste sobre a viabilidade jurídica do pedido.

§1º Constatada a falta de algum dos requisitos elencados no artigo anterior, o devedor será notificado para sanear o processo no prazo improrrogável de 10 dias.

§2º Cabe à Comissão de Dação em Pagamento indeferir o requerimento quando este não preencher os requisitos do art. 5º desta Lei.

Art. 7º Cumprido o disposto no art. 6º desta Lei, a Procuradoria Municipal remeterá o processo administrativo ao Prefeito Municipal, a quem caberá decidir acerca do pleito em despacho fundamentado.

Art. 8º Após a decisão a que se refere o art. 7º desta Lei, o processo retornará à Procuradoria Municipal para elaboração da minuta da Escritura Pública de Dação em Pagamento, a ser celebrada pelo devedor, pelo seu cônjuge ou companheiro e Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas.

José Eduardo de Paula Rabelo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

CNPJ: 17.754.177/0001-86 RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, 45, CENTRO
TEL. (38) 3533-1244 E-MAIL: gabinete@coutodemagalhaesdeminas.mg.gov.br

Art. 9º O requerimento de dação em pagamento de bem imóvel suspenderá a exigibilidade do crédito tributário objeto da dação por 90 dias, prorrogável por igual período, a partir do encaminhamento do processo da Comissão de Dação em Pagamento previsto no art. 6º desta Lei.

Art. 10. A dação em pagamento como forma de extinção do crédito tributário, nos termos definidos nesta Lei, conclui-se com o registro da correspondente Escritura Pública no Cartório de Registro de Imóveis competente, desde que esteja comprovado o pagamento em dinheiro do saldo remanescente na hipótese da parte final do caput do art. 2º.

Art. 11. O valor do crédito tributário extinto pela dação em pagamento é baixado na Dívida Ativa do Município, com a conseqüente extinção de sua exigibilidade.

§1º Após as providências de baixa do crédito tributário o processo administrativo será encaminhado ao setor responsável pelo controle do patrimônio imobiliário do Município, para as anotações de registro necessárias.

Art. 12. Incumbe ao Executivo Municipal expedir os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Couto de Magalhães de Minas/MG, 30 de maio de 2022.


JOSÉ EDUARDO DE PAULA RABELO

Prefeito Municipal


José Eduardo de Paula Rabelo
Prefeito Municipal

